Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11152/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6532/2016
PROTOCOLO	: 1669924
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1951/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização e execução da Nota de Empenho n. 1951/2015 (pç. 5, fl. 25-26) emitida pela Município de Sidrolândia em favor da empresa B&N Comércio de Combustíveis Ltda., tendo por objeto a aquisição de combustíveis para atender a prefeitura municipal e suas secretarias.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Acórdão AC01 - 643/2017 (peça 19, fls. 64-67), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização e a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n° 1951/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa B&N Comércio de Combustível Ltda., com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no equivalente a 20 (vinte) UFERMS em razão da irregularidade apontada."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 28, fl. 76**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11173/2021 (peça 33, fls. 81-82), opinando pela "**extinção e consequente *arquivamento*** *do presente feito*" (TC/6532/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-11173/2021, peça 33, fls. 81-82), opinando pela "**extinção e consequente *arquivamento*** *do presente feito*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/6532/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (Acórdão AC01 -

643/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL